

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.497 - RN (2011/0230322-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FRANCISCA GERMANA AGUIAR COSTA**
ADVOGADO : **ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE.

1. Nos termos do art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga.

2. A manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.497 - RN (2011/0230322-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **FRANCISCA GERMANA AGUIAR COSTA**
ADVOGADO : **ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial da União interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CÔNJUGE DESLOCADO PARA OUTRA LOCALIDADE POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À REMOÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. O servidor público federal, nas hipóteses previstas no inciso III, do art. 36, da Lei nº 8.112/90, possui direito subjetivo à remoção;
2. Caso em que a autora, Auditora Fiscal do Tesouro Nacional, possui direito de ser removida para acompanhar o cônjuge, Auditor Fiscal da Previdência Social que participou de concurso de remoção e foi removido por interesse da Administração;
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Nas razões recursais, fundadas nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente alega que o acórdão em referência negou vigência ao disposto no art. 36, inciso III, da Lei 8.112/90, além de divergir da jurisprudência de outros Tribunais, pois não houve deslocamento *ex officio* do cônjuge a justificar o deferimento de remoção da servidora, pois aquele participou voluntariamente do Processo Seletivo de Remoção, que não configura hipótese de remoção no interesse da Administração.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.497 - RN (2011/0230322-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE.

1. Nos termos do art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga.

2. A manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O caso dos autos versa sobre ação ordinária apresentada pela parte ora recorrida no intuito de obter a imediata remoção da servidora, em definitivo, da Delegacia da Receita Federal de Mossoró-RN para a Delegacia da Receita Federal em Natal, para acompanhar seu cônjuge. A sentença julgou procedente o pleito, e foi confirmada pelo Tribunal de origem, que, por maioria, negou provimento a apelação interposta.

O pleito não merece prosperar.

A lei 8.112/80, em seu artigo 36, assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Superior Tribunal de Justiça

- a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
- c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Da leitura dos autos, extrai-se que o cônjuge da servidora recorrida, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, fez curso de remoção interna para obter transferência para outra cidade, e obteve a pleiteada vaga.

Inevitável perceber, portanto, que a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois, como bem asseverado no acórdão recorrido, tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas nas áreas de arrecadação, fiscalização e cobrança.

Julgando processos semelhantes, este Superior Tribunal já decidiu no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o art. 36 da Lei 8.112/90, preenchidos os pressupostos estabelecidos no inciso III, a remoção é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga.

2. Para a remoção para acompanhamento de cônjuge, a norma estabelece como requisito prévio o deslocamento no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio. Precedentes.

3. A realização de processo seletivo para preenchimento das vagas de setor recém criado pelo Tribunal de Contas da União, na cidade do Rio de Janeiro, não afasta o interesse público da Administração. A adoção desse instrumento formal condiciona-se ao juízo de conveniência da Administração, que escolheria o servidor observando os limites da legislação de regência.

4. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para a cidade do Rio de Janeiro/RJ. (MS 14753 / DF, Terceira Seção, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 13/10/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. Desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes, faz *jus* o servidor ao gozo do benefício a que se refere o art. 84 da Lei 8.112/90 – licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. *In casu*, o esposo da servidora recorrente é servidor público, foi deslocado para outra unidade da federação por ter sido aprovado em concurso de remoção. Há possibilidade de a autora exercer atividade compatível com a função anteriormente desenvolvida no órgão de origem, porquanto é analista-judiciária do TRE/SC, cargo existente em qualquer órgão da Justiça Eleitoral. Nessa hipótese, satisfeitas as exigências legais, a referida licença, com o exercício provisório, prevista no § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, deve ser concedida.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1217201 / SC, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/04/2011)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0230322-9

REsp 1.294.497 / RN

Números Origem: 200384000137859 354197

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCA GERMANA AGUIAR COSTA
ADVOGADO : ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.